

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Gabinete do Prefeito	2
Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação	4
Poder Legislativo	15

PODER EXECUTIVO**GABINETE DO PREFEITO****DECRETO Nº 6.896, DE 19 DE ABRIL DE 2024.**

DISPÕE SOBRE A FORMALIZAÇÃO DA ADESÃO DO MUNICÍPIO DE AMPARO AO PROJETO "FACILITA SP - MUNICÍPIOS" INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO SDE Nº 05, DE 12 DE MARÇO DE 2024, NO ÂMBITO DO DECRETO ESTADUAL Nº 67.979, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023, E O DECRETO ESTADUAL Nº 67.980, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, usando de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 69, VIII da Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 17.530, de 11 de abril de 2022 (Código de Defesa do Empreendedor);

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 17.761, de 25 de setembro de 2023, que institui os procedimentos de licenciamento simplificado no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 67.979, de 25 de setembro de 2023, que institui os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividades econômicas, regras para aprovação tácita e procedimento aplicável à constituição de ambiente regulatório experimental no âmbito do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 67.980, de 25 de setembro de 2023, que instituiu o Comitê Estadual para Simplificação de Registro e Legalização de Empresas e Negócios do Estado de São Paulo - Comitê Facilita SP.

CONSIDERANDO que a Resolução SDE nº 05, de 12 de março de 2024, instituiu o Projeto "Facilita SP - Municípios" com o objetivo de fornecer apoio à implementação de medidas de incentivo à liberdade econômica e desburocratização em Municípios paulistas, por meio de ações de suporte para adequações normativas, integração tecnológica e melhoria processual;

DECRETA:

Art. 1º O Município de Amparo adere a Projeto "Facilita

SP - Municípios", instituído pela Resolução SDE nº 05, de 12 de março de 2024, com vistas ao desenvolvimento de um ambiente de negócios mais competitivo e favorável aos empreendedores e empresários por meio de uma política de desburocratização e cumprimento de diretrizes de liberdade econômica.

Art. 2º Para os fins do disposto no Artigo 1º, o Município:

I- adotará:

a) os critérios para classificação nos níveis de riscos da atividade econômica previstos nas Leis Estaduais nº 17.530, de 11 de abril de 2022, e nº 17.761, de 25 de setembro de 2023, regulamentadas na forma do Decreto Estadual nº 67.979, de 25 de setembro de 2023;

b) a classificação de riscos das atividades econômicas do Comitê Estadual para Simplificação de Registro e Legalização de Empresas e Negócios do Estado de São Paulo - Comitê Facilita SP, instituído pelo Decreto Estadual nº 67.980, de 25 de setembro de 2023, com o objetivo de propor diretrizes, critérios e procedimentos necessários à simplificação dos processos de registro, licenciamento, regularização e legalização de atividades econômicas e de pessoas jurídicas; e

c) a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (Concla).

II- formalizará a sua adesão à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios ("REDESIM"), instituída pela Lei federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, celebrando o Termo de Adesão a que se refere o artigo 2º do Decreto Estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010.

Art. 3º As disposições deste Decreto aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer ente federativo.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 19 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

LUIS FELIPE DE PAULA

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

ANA CAROLINA RABELO ALBERTO

Chefe de Gabinete

Publicado na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 19 de abril de 2024.

JULIO CESAR CAMARGO

Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

LEI Nº 4.395, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 4.337, DE 11 DE JULHO DE 2023, QUE "DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA

**ESTRUTURA ADMINISTRATIVA
E ORGANIZACIONAL DO
PODER EXECUTIVO DA
ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE
AMPARO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AMPARO**, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 15 de abril de 2024, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único do art. 100 da Lei Municipal nº 4.337, de 11 de julho de 2023.

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 100-A, 100-B, 100-C, 100-D, 100-E e 100-F na Lei Municipal nº 4.337, de 11 de julho de 2023, com as seguintes redações:

“Art. 100-A. O setor de Vigilância Socioassistencial, como instrumento de compreensão territorial integrado à política municipal de assistência social, fica diretamente subordinado ao órgão gestor desta, com as seguintes finalidades:

I - produzir, sistematizar e manter informações, indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal que incidem sobre famílias e/ou pessoas nos diferentes ciclos de vida;

II - criar uma matriz de indicadores que permita avaliar a eficiência e eficácia das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;

III - acompanhar e dar publicidade aos avanços das metas estabelecidas pelo Plano Municipal de Assistência Social, bem quanto das propostas das conferências municipais de assistência social;

IV - elaborar e atualizar periodicamente estudos, pesquisas e diagnósticos socioassistenciais;

V - contribuir com as áreas de gestão e de proteção social básica e especial na elaboração de diagnósticos, planos e outros;

VI - utilizar a base de dados do Cadastro Único como ferramenta para construção de mapas de vulnerabilidade social dos territórios, para traçar o perfil de populações vulneráveis e estimar a demanda potencial dos serviços de Proteção Social Básica e Especial e sua distribuição no território;

VII - utilizar a base de dados do Cadastro Único como instrumento permanente de identificação das famílias que apresentam características de potenciais demandantes dos distintos serviços socioassistenciais, de forma articulada com as equipes dos CRAS e CREAS;

VIII - utilizar os dados provenientes do Sistema de Notificação das Violações de Direitos para monitorar a incidência e o atendimento das situações de risco pessoal e social pertinentes à assistência social;

IX - orientar quanto aos procedimentos de registro das informações referentes aos atendimentos realizados pelas unidades da rede socioassistencial, zelando pela padronização e qualidade dos mesmos;

X - coordenar e acompanhar a alimentação dos sistemas de informação que provêm dados sobre a rede socioassistencial e sobre os atendimentos por ela realizados, mantendo diálogo permanente com as áreas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, que

são diretamente responsáveis pela provisão dos dados necessários à alimentação dos sistemas específicos ao seu âmbito de atuação;

XI - responsabilizar-se pela gestão e alimentação de outros sistemas de informação que provêm dados sobre a rede socioassistencial e sobre os atendimentos por ela realizados, quando estes não forem específicos de um programa, serviço ou benefício;

XII - analisar periodicamente os dados dos sistemas de informação do SUAS, utilizando-os como base para a produção de estudos e indicadores;

XIII - coordenar o processo de realização anual do Censo SUAS, zelando pela qualidade das informações coletadas;

XIV - estabelecer, com base nas normativas existentes e no diálogo com as demais áreas técnicas, padrões de referência para avaliação da qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial e monitorá-los por meio de indicadores;

XV - coordenar, de forma articulada com as áreas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial, as atividades de monitoramento da rede socioassistencial, de forma a avaliar periodicamente a observância dos padrões de referência relativos à qualidade dos serviços ofertados;

XVI - estabelecer articulações intersetoriais de forma a ampliar o conhecimento sobre os riscos e as vulnerabilidades que afetam as famílias e os indivíduos em um dado território, colaborando para o aprimoramento das intervenções realizadas;

XVII - monitorar e avaliar os padrões e a qualidade dos serviços da área de assistência social, com especial atenção para aqueles que operam na forma de albergues, abrigos, residências, semi-residências, moradias provisórias, entre outros, para os diversos segmentos socioassistenciais.” (AC)

“Art. 100-B. A Vigilância Socioassistencial constituir-se-á como área imprescindível para o planejamento das ações do órgão gestor da política de assistência social, estando essencialmente dedicada à plena garantia da informação, nos seguintes termos:

I - apoio efetivo às atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução dos serviços socioassistenciais, imprimindo caráter técnico à tomada de decisão;

II - produção e disseminação de informações, possibilitando conhecimentos que contribuam para a efetivação do caráter preventivo e proativo da política de assistência social, assim como para a redução dos agravos, fortalecendo a função de proteção social do SUAS, focando primordialmente, ainda que não exclusivamente:

a) nas situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos;

b) nas dinâmicas sociais e comunitárias dos diversos grupos que compõem a heterogeneidade da sociedade;

c) nos diversos eventos de violação de direitos e suas possíveis correlações;

d) nos territórios que compõem as malhas urbanas e rurais do município;

e) no tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial;

f) noutras circunstâncias que se aperceber

necessárias.

III - compreensão das incidências de riscos e vulnerabilidades e das necessidades de proteção da população, no que concerne à área de assistência social; e

IV - compreensão das características e distribuição da oferta de serviços da rede socioassistencial atuante frente à realidade e à necessidade do território, de forma a equivaler a demanda e a oferta.” (AC)

“Art. 100-C. O setor de Vigilância Socioassistencial se obriga a manter estreita relação com as áreas diretamente responsáveis pela oferta de serviços socioassistenciais à população nas Proteções Sociais Básica e Especial.

Parágrafo único. O setor de Vigilância Socioassistencial deverá cumprir seus objetivos, fornecendo informações estruturadas que:

I - contribuam para que as equipes dos serviços socioassistenciais avaliem sua própria atuação;

II - ampliem o conhecimento das equipes dos serviços socioassistenciais sobre as características da população e do território de forma a melhor atender às necessidades e demandas existentes;

III - proporcionem o planejamento e a execução das ações de busca ativa que assegurem a oferta de serviços e benefícios às famílias e indivíduos mais vulneráveis, superando a atuação pautada exclusivamente pela demanda espontânea.” (AC)

“Art. 100-D. Constituem diretrizes para a concepção dos sistemas de informação no SUAS:

I - compartilhamento da informação na esfera federal, estadual, do Distrito Federal e municipal e entre todos os atores do SUAS - trabalhadores, conselheiros, usuários e entidades;

II - compreensão de que a informação no SUAS não se resume à informatização ou instalação de aplicativos e ferramentas, mas afirma-se também como uma cultura a ser disseminada na gestão e no controle social;

III - disponibilização da informação de maneira compreensível à população;

IV - transparência e acessibilidade;

V - construção de aplicativos e subsistemas flexíveis que respeitem as diversidades e particularidades regionais;

VI - interconectividade entre os sistemas.

Parágrafo único. São consideradas ferramentas de gestão, que orientam o processo de organização do SUAS, além dos aplicativos da Rede SUAS:

I - o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

II - os sistemas e base de dados relacionados à operacionalização do Programa Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada, observadas as normas sobre sigilo de dados dos respectivos Cadastros;

III - os sistemas de monitoramento;

IV - o Censo SUAS;

V - outras que vierem a ser instituídas.” (AC)

“Art. 100-E. O monitoramento do SUAS constitui função inerente à gestão e ao controle social, e consiste no acompanhamento contínuo e sistemático do desenvolvimento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em relação ao cumprimento de seus objetivos e metas.

§ 1º Realiza-se por meio da produção regular de

indicadores e captura de informações:

I - in loco;

II - em dados provenientes dos sistemas de informação;

III - em sistemas que coletam informações específicas para os objetivos do monitoramento.

§ 2º Os indicadores de monitoramento visam mensurar as seguintes dimensões:

I - estrutura ou insumos;

II - processos ou atividades;

III - produtos ou resultados.” (AC)

“Art. 100-F. Conservados os princípios, deveres e responsabilidades da Vigilância Socioassistencial, o Município poderá, sem prejuízo de outras ações de monitoramento que venham a ser desenvolvidas, instituir práticas participativas de avaliação da gestão e dos serviços da rede socioassistencial, envolvendo trabalhadores, usuários e instâncias de controle social.

Parágrafo único. Para a realização das avaliações o Município poderá utilizar a contratação de serviços de órgãos e instituições de pesquisa, visando a produção de conhecimentos sobre a política e o sistema de assistência social.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

LUIS FELIPE DE PAULA

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação da Prefeitura, aos 18 de abril de 2024.

JULIO CESAR CAMARGO

Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

A Prefeitura do Município de Amparo, em cumprimento à Emenda a Lei Orgânica do Município nº 30, de 2005, comunica as seguintes exonerações:

NOME	EMPREGO	SECRETARIA	RESCISÃO
VINICIUS BALDAN	ESP. MÉDICAS - PSF	SMS	01/04/2024
NILCE CAROLINE SOATO PAGAN	COZINHA E MERENDA ESCOLAR	SME	03/04/2024
CATIA MARIA DE CAMPOS	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	SMS	04/04/2024
ELIANI BASEIO	PAEB	SME	10/04/2024
SANDRA REGINA R. BORGONOV	PEB I	SME	10/04/2024
DIRMA TERESINHA LOPES	AG. COMUM. DE SAUDE	SMS	11/04/2024

Amparo, 19 de Abril de 2024.

Sônia Maria P. de Moraes

Administração Geral- RH

ADITAMENTO Nº 002

Autorizado no

Processo Licitatório Nº 4747/2022

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 104/2023- TOMADA DE PREÇO Nº 016/2022, CELEBRADO AOS 22/12/2022, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO - CONTRATANTE E COMO CONTRATADA A EMPRESA ALPHA GATHI ENGENHARIA ELÉTRICA E CONSTRUÇÕES EIRELI, ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS NO PARQUE MUNICIPAL - 4ª ETAPA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÁQUINAS, VEÍCULOS, APETRECHOS, MÃO DE OBRA E TUDO O MAIS QUE SE FIZER NECESSÁRIO, COM FIM DE PRORROGAR A VIGÊNCIA PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) MESES.

CONTRATADA: ALPHA GATHI ENGENHARIA ELÉTRICA E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ Nº:27.968.554/0001-33

VIGÊNCIA: 02 (três) meses, tendo como termo inicial o dia 26/03/2024 e termo final o dia 25/05/2024.

Amparo, 26 de março de 2024.

PORTARIA Nº 118 DE 19 DE ABRIL DE 2024

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE,

Artigo 1º - Nomear, a partir de 19 de abril de 2024, nos termos da Lei nº 4337/2023, de 11 de julho de 2023, **DOUGLAS FORTUNATO**, matrícula 10138, para exercer o cargo de SECRETÁRIO MUNICIPAL da Secretaria Municipal de Transporte, cujas atividades, requisitos, habilidades e competências encontram-se descritas na citada Lei.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

LUIS FELIPE DE PAULA

Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais

JULIO CESAR CAMARGO

Secretário Municipal de Administração e Tecnologia da Informação

Publicada no Diário Oficial do Município, na Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação da Prefeitura do Município de Amparo, em 19 de abril de 2024.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCESSO DE COMPRA: 15.762/2023 - **ORGÃO:**

Prefeitura Municipal de Amparo/SP. - **LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 028/2024. - **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para elaboração de plano de saneamento básico rural do Município de Amparo/SP pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato. - **IMPUGNANTE:** FS PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI EPP, CNPJ sob nº 34.094.119./0001-92. -

JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO: Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **FS PROJETOS AMBIENTAIS EIRELI EPP**, no CNPJ sob nº 34.094.119./0001-92. **I DAS PRELIMINARES:** A Impugnação Administrativa foi interposta tempestivamente pela empresa, doravante denominada **IMPUGNANTE**, em desfavor dos termos do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: **II DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:** Em linhas gerais a **IMPUGNANTE** alega que o objeto do edital, Elaboração de Plano de Saneamento Básico Rural do Município de Amparo

- SP, é de natureza predominantemente intelectual, o que fundamentaria a utilização dos critérios de “melhor preço” e “melhor técnica”, ensejando a alteração do Edital. Transcrevemos abaixo, partes das alegações: “O objeto do Edital é a Contratação de empresa Especializada para Elaboração de Plano de Saneamento Básico Rural do Município de Amparo - SP, cuja natureza predominante, é intelectual, o que fundamenta a utilização dos critérios “melhor preço” e “melhor técnica”, ensejando a alteração do Edital.”... A lei 14.133/21, em sua Seção III “Critérios de Julgamento”, determina, em seu artigo 37, parágrafo 2º, o que segue: “Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por: (...) § 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por: - melhor técnica; ou - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valorização da proposta técnica.” “Ou seja, tendo em vista a natureza predominantemente intelectual dos serviços previstos no Edital 028/2024 e o valor da contratação, é vedada a utilização de “PREGÃO ELETRÔNICO” como Critério de Julgamento para esse certame na modalidade pregão.” Por fim a **IMPUGNANTE** requer a seguinte alteração: “a-) Em face do exposto, demonstrada a relevância dos fundamentos fáticos e de direito cuja proteção se impõe pela via da presente Impugnação, bem como a urgência da medida como forma de prevenir ou mesmo fazer cessar os vultosos prejuízos que poderão advir, inclusive para a Administração, caso não provisoriamente acautelado o interesse da Impugnante, requer, respeitosamente, a Vossa Senhoria que seja a presente impugnação recebida e acolhida, em sua totalidade, suspendendo-se o Pregão em tela, para fins de que seja ajustado o Edital n. 028/2024 conforme demonstrado nesta impugnação, com a consequente republicação do referido Edital com o correto Critério de Julgamento.” **III DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:** Antes de analisar o mérito da questão é importante tecer alguns comentários a respeito da finalidade de uma impugnação. O objetivo de uma impugnação nada mais é que a tentativa de contestar um ato administrativo na forma de um instrumento convocatório quando este possuir legítima irregularidade que afronta o ordenamento jurídico e prejudica a participação de possíveis interessados, que pode ou não ser aceito pela autoridade competente. Neste contexto entende-se que uma impugnação trata-se de uma petição dirigida à autoridade administrativa visando a modificação de qualquer ato administrativo em desfavor de quem recorre. Dispõe o art. 164 da NLLC, Lei 14.133/21: “Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” (grifo nosso). Pois bem, a **IMPUGNANTE** não logrou sucesso em apresentar os vícios que afrontam o ordenamento jurídico e que criam óbice à participação da mesma. A Lei 14.133/21, assim dispõe:

“Art. 6º - **XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; (grifo nosso).** **XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;**” Há vasta jurisprudência a respeito, senão vejamos: Verifica-se da Decisão nº 1166/2020 do TCE/SC, proferida nos autos do Processo REP 20/00594594, que a modalidade escolhida já fora apreciada pela Corte de Contas como vantajosa economicamente em licitações de outros municípios com o mesmo objeto, ocasião em que a economia de recursos públicos superou o patamar de 40% do valor inicial, no caso do Município de Mafra. Na decisão supracitada o julgador determinou o prosseguimento do certame, na modalidade pregão, porque observado o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A jurisprudência do TCU acerca do uso do pregão para serviços de engenharia está há muito tempo pacificada pela Súmula 257: “O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.” “Os serviços de supervisão de obras devem, em regra, ser licitados na modalidade pregão, uma vez que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser, na maioria das vezes, objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado.” (Acórdão 3341/2012-Plenário). “Os serviços de consultoria devem ser contratados mediante pregão, ressalvadas situações excepcionais, devidamente justificadas, em que tais serviços não se caracterizem como comuns.” (Acórdão 2.801/2019-Plenário). “É cabível o uso do pregão para a contratação de empresa de supervisão ou de consultoria, ressalvando situações excepcionais em que tais serviços não se caracterizam como serviços comuns, caso em que deverá ser justificada a adoção de outra modalidade”. (Acórdão 2.932/2011-Plenário). No Acórdão 1.046/2014-Plenário, o Ministro Benjamin Zymler expõe importantes considerações sobre o que são serviços comuns, a saber: - Os padrões de desempenho e qualidade desses serviços podem ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais no mercado. - Os serviços são executados segundo protocolos, métodos e técnicas conhecidos e determinados em normas expedidas pelas entidades regulamentadoras. - A qualidade do trabalho é atestada por meio do confronto com normas técnicas e profissionais pré-estabelecidas e, embora possa haver variações metodológicas, estas não são determinantes para a obtenção do resultado desejado pela administração. - O fato de o objeto exigir capacitação técnica específica não é suficiente, por si só, para excluí-lo do conceito de “bem ou serviço comum. Temos que, no presente caso, os padrões de desempenho e qualidade dos serviços, estão muito bem

definidos no edital, em seu Termo de Referência, podendo ser executados segundo protocolos, métodos e técnicas conhecidos e determinados em normas expedidas pelas entidades regulamentadora e embora possa haver variações metodológicas, estas não são determinantes para a obtenção do resultado desejado pela administração. Sabido, que vários Municípios vêm contratando empresas para elaboração de Plano de Saneamento Municipal, através de Pregões, tanto presenciais, quanto eletrônicos. Sem maior sorte, o Impugnante, traz a bojo, o § 2º, do art. 37, da Lei 14.133/21: “Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por: (...) § 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), o julgamento será por: - melhor técnica; ou - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.” (grifo nosso). Salientamos, por oportuno, que os valores trazidos pela N LLC, já sofreram a devida correção, sendo que atualmente, o constante no § 2º, do art. 37, corresponde a **R\$ 359.436,08. Cumpre aqui informar, que o valor estimado para a contratação, objeto da presente Impugnação, está aquém do estipulado no § 2º do art. 37 da Lei 14.133/21, o que acreditamos, colocar fim a qualquer celeuma, quanto a modalidade adotada. IV DECISÃO:** Pelo exposto, o que ficou demonstrado, foi que o interesse da impugnante reside em dificultar a participação de possíveis concorrentes objetivando, desqualificar previamente, futuros interessados, interessados esses, que deverão comprovar sua capacidade técnica, através do cumprimento das exigências editalícias. Assim, nesta ordem de ideias, tendo em vista os argumentos de fato e direito acima, decidimos por CONHECER a presente peça e julgar **IMPROCEDENTE** por não comprovar nenhuma IRREGULARIDADE e pela impossibilidade de demonstrar qualquer impedimento a sua participação ou de qualquer outro interessado.

Publique-se.

Amparo, 18 de abril de 2024.

Regina Célia Aparecido Doné

Secretária Adjunta de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCESSO DE COMPRA: 00920/2024 - ORGÃO:

Prefeitura Municipal de Amparo/SP. - **LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº 026/2024. - **OBJETO:** Contratação de empresas especializadas para prestação de serviços para execução de serviços de manutenção em pavimentos asfálticos (recapeamento) das ruas Tiê e Uirapuru, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, equipamentos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato. - **PARECER DO PREGOEIRO:** Senhora Secretária, informo-lhe que no dia 17 de abril de 2024, me reuni com a equipe de apoio na sala de licitações para a abertura da sessão pública deste

pregão presencial para receber os envelopes de proposta e de documentos de habilitação das seguintes empresas interessadas: Construtora Simoso LTDA, CNPJ nº 48.169.536/0001-61; GL Santos E Cia LTDA, CNPJ nº 10.581.818/0001-07; e Mirante Multiserviços LTDA ME, CNPJ nº 27.596.605/0001-43. Logo realizada a etapa de lances de menor preço por item, a empresa Construtora Simoso LTDA foi classificada em primeiro lugar, foram analisados e dado o aceite de conformidade nos documentos de habilitação, já os documentos técnicos, foram analisados e aprovados pelo engenheiro civil Nilmar Benatti Filho da Secretaria requerente. Em que pese não haver objeções quanto a habilitação da referida empresa, declaro a **ADJUDICAÇÃO** do objeto em licitação na seguinte conformidade: A favor da empresa **Construtora Simoso LTDA**, CNPJ nº **48.169.536/0001-61**, habilitada e vencedora do pregão, com o menor preço global no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a execução do objeto. Desta forma, escoimado pelo **Art. 3º, Inciso II do Decreto nº 6.479 de 29 de março de 2022**, submeto a peça em tela à apreciação da autoridade responsável no intento do seu despacho decisório pela homologação do item adjudicado, salientando que foram seguidos todos os procedimentos legais e obedecidos todos os princípios basilares da licitação pública. É o parecer.

Publique-se.

Amparo, 17 de abril de 2024.

Julio César

PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCESSO DE COMPRA: 00920/2024 - **ORGÃO:**

Prefeitura Municipal de Amparo/SP. - **LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº 026/2024. - **OBJETO:** Contratação de empresas especializadas para prestação de serviços para execução de serviços de manutenção em pavimentos asfálticos (recapeamento) das ruas Tiê e Uirapuru, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, equipamentos, mão de obra e tudo o mais que se fizer necessário para execução dos serviços, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato. - **DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO:** Em razão do constante nos autos e com base nas Leis Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 6.847 de 20 de dezembro de 2023, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014, no Decreto Municipal nº 6.479 de 29 de março de 2022, em especial a manifestação do parecer do pregoeiro constante nos autos, que acolho e decido pela **HOMOLOGAÇÃO** do objeto em licitação em favor da empresa **Construtora Simoso LTDA**, CNPJ nº **48.169.536/0001-61**, vencedora do pregão com o menor preço global no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a execução do objeto. Observadas as cautelas legais, **AUTORIZO** a confecção do respectivo contrato e despesa.

Publique-se.

Amparo, 17 de abril de 2024.

Adriana Cristina Mozzer Siqueira

Secretária Municipal de Manutenção e Serviços

Públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCESSO SELETIVO - 01/2024

ORGANIZAÇÃO: AVANÇA SP



RESULTADO PRELIMINAR DAS SOLICITAÇÕES DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO

Educador de Creche				
INSCRIÇÃO	NOME	CPF	VAGA	RESULTADO
0000094	ALINE DANIELE MAZIERO	***.***.887-4	Educador de Creche	DEFERIDO
0000042	CARLA VALENTINA DOS SANTOS	***.***.186-1	Educador de Creche	INDEFERIDO
0000052	FERNANDA RAQUEL ORLANDI DE OLIVEIRA OLIVEIRA	***.***.089-3	Educador de Creche	INDEFERIDO
0000146	JADE CAROLINE DA COSTA	***.***.887-1	Educador de Creche	INDEFERIDO
0000083	KELLY MARINHO DO NASCIMENTO LIMA	***.***.580-2	Educador de Creche	INDEFERIDO
0000023	MAIARA LIMA NOVAES DE OLIVEIRA	***.***.784-0	Educador de Creche	INDEFERIDO
0000143	MARIA CAMILA DOS SANTOS CARVALHO	***.***.849-0	Educador de Creche	DEFERIDO
0000084	MICHELE CRISTINA SUATE	***.***.480-2	Educador de Creche	INDEFERIDO
0000063	SIMONE NELCI CORREA DA SILVA	***.***.388-3	Educador de Creche	INDEFERIDO
0000063	SIMONE NELCI CORREA DA SILVA	***.***.388-3	Educador de Creche	INDEFERIDO
0000096	TAINA CIBELE SOARES DA SILVA	***.***.781-8	Educador de Creche	INDEFERIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCESSO SELETIVO - 01/2024

ORGANIZAÇÃO: AVANÇA SP



RESULTADO PRELIMINAR DAS SOLICITAÇÕES DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO

PEB I – Professor de Educação Básica I				
INSCRIÇÃO	NOME	CPF	VAGA	RESULTADO
0000041	DEBORA MARIA DOMINGUES DE LIMA	***.***.783-0	PEB I – Professor de Educação Básica I	INDEFERIDO
0000048	GABRIELA NOBRE	***.***.189-0	PEB I – Professor de Educação Básica I	INDEFERIDO
0000018	GISELE BENTO GALVAO	***.***.188-3	PEB I – Professor de Educação Básica I	INDEFERIDO
0000040	ILKA BETÂNIA DE OLIVEIRA RAIMUNDO LIMA	***.***.743-4	PEB I – Professor de Educação Básica I	INDEFERIDO
0000055	JANICE DE SOUZA ROCHA NASCIMENTO	***.***.986-4	PEB I – Professor de Educação Básica I	INDEFERIDO
0000080	JANICE GOMES SOARES	***.***.568-8	PEB I – Professor de Educação Básica I	INDEFERIDO
0000012	MARIA DOMITILA DE SOUZA SILVA	***.***.988-5	PEB I – Professor de Educação Básica I	INDEFERIDO
0000069	MARIA IZABEL LUCENA DE OLIVEIRA	***.***.040-3	PEB I – Professor de Educação Básica I	INDEFERIDO
0000015	RAFAELA GODOY CARDOSO LIMA	***.***.880-3	PEB I – Professor de Educação Básica I	INDEFERIDO
0000144	SEVERINA DA SILVA SANTOS	***.***.541-5	PEB I – Professor de Educação Básica I	DEFERIDO
0000124	VERACILDA DOS SANTOS RODRIGUES	***.***.388-5	PEB I – Professor de Educação Básica I	INDEFERIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCESSO SELETIVO - 01/2024

ORGANIZAÇÃO: AVANÇA SP



RESULTADO PRELIMINAR DAS SOLICITAÇÕES DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO

PEB II – Professor de Educação Básica II – Educação Física				
INSCRIÇÃO	NOME	CPF	VAGA	RESULTADO
0000098	ILKA BETÂNIA DE OLIVEIRA RAIMUNDO LIMA	***.***.743-4	PEB II – Professor de Educação Básica II – Educação Física	INDEFERIDO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMPARO
PROCESSO SELETIVO 01/2024



PERÍODO DE RECURSOS CONTRA O RESULTADO PRELIMINAR DAS SOLICITAÇÕES DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO
DE INSCRIÇÃO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMPARO/SP - PROCESSO SELETIVO 01/2024

O AVANÇASP, torna público o resultado preliminar das solicitações de isenção de pagamento de inscrição no Processo Seletivo de Amparo 01/2024, conforme lista publicada no site www.avancasp.org.br, e demais orientações:

1. DO PERÍODO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRA O INDEFERIMENTO

- 1.1. O candidato ao acessar a “Área do Candidato” poderá visualizar o resultado da sua solicitação de isenção de pagamento da inscrição, bem como a justificativa no caso de indeferimento da solicitação.
- 1.2. O candidato cuja solicitação de isenção de pagamento de inscrição foi **INDEFERIDA** ou não conste na lista publicada, poderá interpor recurso nos dias **28 e 29 de Março de 2024** - prazo que se refere aos 02 (dois) dias úteis subsequentes ao da divulgação do resultado preliminar da análise das solicitações - mediante requerimento dirigido ao AVANÇASP, por meio da “Área do Candidato” no endereço eletrônico www.avancasp.org.br, seguindo as instruções ali contidas e atendidas as condições estabelecidas no Edital em seu Capítulo 09 – DOS RECURSOS.
- 1.3. No dia 27/03/2024 serão divulgados no site do AVANÇASP, as respostas aos recursos interpostos.

Amparo, 27 de março de 2024.

AVANÇASP



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCESSO SELETIVO - 01/2024

ORGANIZAÇÃO: AVANÇA SP



RESULTADO DEFINITIVO DAS SOLICITAÇÕES DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO

Educador de Creche				
INSCRIÇÃO	NOME	CPF	VAGA	RESULTADO
0000094	ALINE DANIELE MAZIERO	***.***.887-4	Educador de Creche	DEFERIDO
0000042	CARLA VALENTINA DOS SANTOS	***.***.186-1	Educador de Creche	INDEFERIDO
0000052	FERNANDA RAQUEL ORLANDI DE OLIVEIRA OLIVEIRA	***.***.089-3	Educador de Creche	INDEFERIDO
0000146	JADE CAROLINE DA COSTA	***.***.887-1	Educador de Creche	INDEFERIDO
0000083	KELLY MARINHO DO NASCIMENTO LIMA	***.***.580-2	Educador de Creche	INDEFERIDO
0000023	MAIARA LIMA NOVAES DE OLIVEIRA	***.***.784-0	Educador de Creche	INDEFERIDO
0000143	MARIA CAMILA DOS SANTOS CARVALHO	***.***.849-0	Educador de Creche	DEFERIDO
0000084	MICHELE CRISTINA SUATE	***.***.480-2	Educador de Creche	INDEFERIDO
0000063	SIMONE NELCI CORREA DA SILVA	***.***.388-3	Educador de Creche	INDEFERIDO
0000063	SIMONE NELCI CORREA DA SILVA	***.***.388-3	Educador de Creche	INDEFERIDO
0000096	TAINA CIBELE SOARES DA SILVA	***.***.781-8	Educador de Creche	INDEFERIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCESSO SELETIVO - 01/2024

ORGANIZAÇÃO: AVANÇA SP



RESULTADO DEFINITIVO DAS SOLICITAÇÕES DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO

PEB I – Professor de Educação Básica I				
INSCRIÇÃO	NOME	CPF	VAGA	RESULTADO
0000041	DEBORA MARIA DOMINGUES DE LIMA	***.***.783-0	PEB I – Professor de Educação Básica I	INDEFERIDO
0000048	GABRIELA NOBRE	***.***.189-0	PEB I – Professor de Educação Básica I	INDEFERIDO
0000018	GISELE BENTO GALVAO	***.***.188-3	PEB I – Professor de Educação Básica I	INDEFERIDO
0000040	ILKA BETÂNIA DE OLIVEIRA RAIMUNDO LIMA	***.***.743-4	PEB I – Professor de Educação Básica I	INDEFERIDO
0000055	JANICE DE SOUZA ROCHA NASCIMENTO	***.***.986-4	PEB I – Professor de Educação Básica I	INDEFERIDO
0000080	JANICE GOMES SOARES	***.***.568-8	PEB I – Professor de Educação Básica I	INDEFERIDO
0000012	MARIA DOMITILA DE SOUZA SILVA	***.***.988-5	PEB I – Professor de Educação Básica I	INDEFERIDO
0000069	MARIA IZABEL LUCENA DE OLIVEIRA	***.***.040-3	PEB I – Professor de Educação Básica I	INDEFERIDO
0000015	RAFAELA GODOY CARDOSO LIMA	***.***.880-3	PEB I – Professor de Educação Básica I	INDEFERIDO
0000144	SEVERINA DA SILVA SANTOS	***.***.541-5	PEB I – Professor de Educação Básica I	DEFERIDO
0000124	VERACILDA DOS SANTOS RODRIGUES	***.***.388-5	PEB I – Professor de Educação Básica I	INDEFERIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCESSO SELETIVO - 01/2024

ORGANIZAÇÃO: AVANÇA SP



RESULTADO DEFINITIVO DAS SOLICITAÇÕES DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO

PEB II – Professor de Educação Básica II – Educação Física				
INSCRIÇÃO	NOME	CPF	VAGA	RESULTADO
0000098	ILKA BETÂNIA DE OLIVEIRA RAIMUNDO LIMA	***.***.743-4	PEB II – Professor de Educação Básica II – Educação Física	INDEFERIDO

PODER LEGISLATIVO**AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 07/2024****Processo:** 35/2024**Interessado:** Câmara Municipal de Amparo**Referência:** Dispensa Eletrônica nº 07/2024**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CONSUMÍVEIS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO.**PUBLICAÇÃO:** 19/04/2024**INÍCIO REC. PROPOSTA:** 22/04/2024 08:00**FIM REC. PROPOSTA:** 25/04/2024 08:00**INÍCIO DISPUTA:** 25/04/2024 09:00**TIPO DE LANCE:** MENOR LANCE**TIPO ENCERRAMENTO:** ABERTO**EXCLUSIVO ME:** SIM**PLATAFORMA:** BLL Compras.Edital disponível em: www.bll.org.br / www.camaraamparo.sp.gov.br

Amparo, 19 de abril de 2024

Ver. Edilson José Camillo – Presidente

dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, qual seja JOSIANE KARINA NICHELE BONATO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.279.931/0001-08, com sede a Rua Nicola Pellanda, 5880 - Bairro Umbara, Curitiba/PR, pelo valor de R\$ 1.700,00
Amparo, 15 de abril de 2024.

Ver. Edilson José Camillo

Presidente

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Em vista dos pareceres favoráveis da Procuradoria Jurídica, Departamento de Contabilidade e Controladoria Interna desta Câmara Municipal, RATIFICO a Dispensa de Licitação nº. 06/2024, do Processo Administrativo nº 51/2024, referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFECÇÃO DE PLACAS DE HOMENAGEM, para a empresa: RV BATATAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.955.889/0001-00, com sede a RUA TARCISIO WILKER GOMES, Nº 82, SANTA CRUZ, BATATAIS - SP, pelo valor de R\$ 1.026,00

Amparo, 18 de abril de 2024.

Ver. Edilson José Camillo

Presidente

EXTRATO**2º Termo aditivo ao Contrato**

Processo nº: 194/2023

Expediente: 36/2023

Exercício de 2024

Contratante: Câmara Municipal de Amparo

Valor: R\$ 5.925,00

Contratado: Erica da Costa Urbano de Oliveira

Objeto: Serviços especializados em arquitetura e design de interiores para dependências da nova sede da Câmara Municipal de Amparo.

Prorrogação por mais 90 dias a contar de 17 de abril de 2024.

RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

Em vista dos pareceres favoráveis da Procuradoria Jurídica, Departamento de Contabilidade e Controladoria Interna desta Câmara Municipal, RATIFICO a presente Inexigibilidade nº. 01/2024, do Processo Administrativo nº 56/2024, referente à contratação de profissional para eventos relacionados à conscientização acerca da proteção